



Resposta à interpelação escrita apresentada pelo Sr. Deputado à Assembleia Legislativa, Lam U Tou

Em cumprimento das instruções do Chefe do Executivo, e tendo em consideração o parecer da Direcção dos Serviços de Finanças (DSF), apresento a seguinte resposta à interpelação escrita do Sr. Deputado Lam U Tou, de 3 de Março de 2023, enviada a coberto do ofício da Assembleia Legislativa n.º 251/E191/VII/GPAL/2023, de 9 de Março de 2023, e recebida pelo Gabinete do Chefe do Executivo, em 9 de Março de 2023:

1. De acordo com o disposto no artigo 221.º da Lei de Terras, à renda dos terrenos concedidos por arrendamento e à contribuição especial devida pela renovação das concessões são aplicáveis, respectivamente, as disposições constantes da Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, e da Portaria n.º 219/93/M, de 2 de Agosto. A Portaria n.º 219/93/M, no seu artigo 2.º, determina que o montante da contribuição especial é o correspondente a dez anos de renda actualizada. Concomitantemente, ao abrigo do artigo 53.º da Lei de Terras, no caso de renovação automática, compete à DSF notificar os interessados para efeitos de pagamento da contribuição especial.

A DSF salientou que, após a recepção do ofício da Direcção dos Serviços de Solos e Construção Urbana (DSSCU) no qual é remetida a folha de cálculo relativa à contribuição especial devida, é expedida ao interessado, por meio de carta registada com aviso de recepção, o guia e a notificação de pagamento da contribuição especial. O interessado deve proceder ao pagamento, dentro do prazo de 30 dias a contar da data de recepção da notificação. Além da carta registada com aviso de recepção, o aviso e as informações sobre o pagamento da contribuição especial devida são tornadas públicas através de diferentes meios, nomeadamente jornais, página electrónica e conta oficial de Wechat da



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
土地工務局
Direcção dos Serviços de Solos e Construção Urbana

(譯本 Tradução)

DSF, aplicação móvel “Macau Tax” e “conta única de acesso comum aos serviços públicos da RAEM”. Para o esclarecimento de quaisquer dúvidas, os residentes podem contactar as Informações Fiscais da DSF.

2. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 49.º da Lei de Terras, as concessões por arrendamento onerosas, quando definitivas, são automaticamente renováveis por períodos de dez anos, sem necessidade de formulação de pedido. Dum modo geral, antes do termo do prazo da concessão, o Departamento de Gestão de Solos da DSSCU procede, de acordo com as competências delegadas pelo Regulamento Administrativo n.º 14/2022, ao cálculo do montante da contribuição especial devida pela renovação da concessão de terrenos, e notifica a DSF para proceder à sua cobrança. No entanto, em relação aos casos que não disponham de dados claros ou completos no processo cadastral ou registral, e/ou que estejam sujeitos a cláusulas contratuais específicas, será necessário a DSSCU proceder à análise e tratamento especial, e o tempo necessário para tal depende do caso em concreto.
3. Actualmente, não há outros diplomas complementares à Lei de Terras que não tenham sido publicados. Quanto aos diplomas complementares sobre o cálculo das rendas e a contribuição especial, vide o constante do ponto 1 supracitado.

O Director,
Lai Weng Leong
28 de Março de 2023